



JUSTIFICATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ SEMSA

PROPOSTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADA EM PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA O FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2018

Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA O FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA.

Com a consolidação dos Estados, este avocou para si inúmeras responsabilidades e atribuições que outrora eram desempenhados pelos jurisdicionados. Ao retornar do particular, visou à obtenção de um maior número de beneficiários, portanto, pugnou em buscar a razão maior da sua existência e de seus cidadãos, que é o bem comum.

Para alcançar esse bem comum, procurou ofertar uma maior quantidade de bens e serviços, e, em particular, alguns que alcançam enorme relevância, pois se tratam de atividades que afetam diretamente a vida e/ou outros bens resguardados pelos direitos fundamentais. Esses bens, que em regra são exercitados diretamente pelo Estado, que também são cognominados de serviços essenciais.

Além que as ações de contratação regularizam-se em volta da atenção à saúde, na qual se pode prever a articulação com ações de programação, regionalização, controle, regulação do acesso e de avaliação, na qual contratação é instrumento necessário ao controle e qualificação da assistência. Assim como, deve-se proceder a levantamento dos dados para identificar se a capacidade instalada de que o município dispõe é insuficiente para atender à demanda no(s) serviço(s) que se pretende contratar.

Neste diapasão, o Município de Santarém, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA verifica que a empresa a ser contratada reúne qualidades e qualificação, para a prestação do serviço em consonância com os princípios da cordialidade e eficiência muito observada em virtude de uma prestação qualificada por se tratar de empresa com um grau de especialidade.

A Carta Magna enumera em seu artigo 6º os direitos sociais, entre os quais consta à saúde, confirmado pelo caput do artigo 196 do mesmo diploma Constitucional que corrobora prelecionando que a Saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, consoante explanação abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

Artigo 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Município de Santarém, através de seu Fundo Municipal de Saúde está comprometido, com as normas constitucionais e suas responsabilidades como Ente Federativo da República, visando proporcionar a este Município, bem como as regiões que lhes são abrangentes, condições de saúde satisfatórias, assim como um atendimento especializado a casos de maior complexidade médica, fato de significativa relevância para a região, no que pese este Município ser a referência para atendimento médico-hospitalar para as demais cidades do Médio e Baixo Amazonas.

DA EXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O Município de Santarém já possui a prestação de serviços e para garantir a boa e eficaz aplicabilidade dos serviços e atendimentos médicos de urgência e emergência às pessoas que necessitam, não só deste Município, mas de toda a região do Médio e Baixo Amazonas, faz-se necessário à realização da **CONTRATAÇÃO** de empresa para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA O FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA** no Município de Santarém-Pará.

A constituição desta rede de serviços exige, portanto, a garantia de que os usuários do SUS tenham acesso aos diferentes níveis de complexidade dos serviços de saúde que devem estar localizados o mais próximo possível de sua residência. Para que esta rede seja possível, vários serviços de saúde têm que ser conjugados e integrados. Nesse sentido, a contratação de serviços privados de saúde está inserida dentro de uma lógica de prestação integral de saúde aos usuários do SUS.

Por outro lado, em relação ao preço, o entendimento e a prática consolidada é o de que os contratos firmados entre os gestores do SUS para compra de serviços de saúde devem estabelecer os preços vigentes pelo SUS.

Nesse sentido, o Município visando manter o atendimento à saúde de seus munícipes, visa à contratação de empresas especializadas para efetivar o serviço. A lei dispõe o entendimento que o processo licitatório para a contratação de serviços de saúde é inexigível na medida em que o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Oportuno trazer a baila o ensinamento de Meirelles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

Com isso, o Processo de Inexigibilidade propiciará ao Município melhor avaliação de custo x benefício, obtendo-se a vantagem econômica, perquirida pela Administração Pública.

DOS MEIOS ADEQUADOS AOS SERVIÇOS

Esta inexigibilidade objeto deste certame será realizada através de Contratos, cujas execuções obedecerão às normas e disposições contidas na Lei nº 8.666/93, publicada em 06/05/98, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.648 de 27/05/98.

A verossimilhança da presente constatação encontra amparo na Carta de Representação, visando assegurar a singularidade dos repostos.

Por essa razão, o administrador no escopo de contratar tais serviços é remetido ao permissivo imprimido no Estatuto Licitatório, à Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos Administrativos, do art. 25, caput que expressa:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

Caput (...)

Merece ser lembrada, ainda, a lição de Dirley da Cunha, nos seguintes termos:

"A inexigibilidade é outra exceção à obrigatoriedade da licitação que consiste na ausência do próprio pressuposto lógico da licitação que é a existência de competição, seja porque só existe um objeto (objeto singular), seja porque só existe uma pessoa que atenda às necessidades da Administração (ofertante único ou exclusivo)."

Em análise ao preceito ao norte, e paralelamente com a situação então caracterizada, confrontamo-nos com a figura da inexigibilidade de realização de certame, tendo em vista a absoluta ausência de concorrente, que de sorte, causa enorme notoriedade.

De acordo com o Caderno da SAS de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, elaborado pelo Ministério da Saúde, a inexigibilidade também poderá ser configurada quando o gestor tiver a necessidade de contratar todos os prestadores de serviço de seu território ou de uma determinada área. Instalando-se assim, a impossibilidade de competição entre os concorrentes.

Na mesma direção, Diógenes Gasparini em seus ensinamentos assim se manifesta:

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência... (In, Direito Administrativo, 4a ed. Saraiva SP. 1995 p. 429).

Nesse entendimento Lúcia Machado D'Ávila:

... a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços. (In, Licitações e Contratos, 3a ed. Malheiros, p. 85).

Pelos ensinamentos trazidos a baila pelos consagrados doutrinadores, o Município encontra subsídios para contratação direta das empresas em questão.

Pelas razões e motivos expostos, este Núcleo de Administração e Finanças da SEMSA propõe que seja reconhecida a inexigibilidade na contratação de empresas especializadas em serviços médicos de urgência e emergência para o funcionamento da rede municipal de Saúde Pública para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, consoante autorização contida no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pela ocorrência de singularidade do serviço, submetendo o presente à autoridade superior para a devida ratificação.

SANTARÉM/ PA, 28 de Dezembro de 2018.

Irlaine Maria Figueira da Silva
Presidente da CPL – SEMSA

Geane Carneiro Rodrigues
Membro da CPL

Gledson Esmilly Sousa Bentes
Membro da CPL